ACO-UTR-524/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/006384/2004 |
| Recorrente | - | Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam |
| Objeto | - | Recurso interposto em face do V. Acórdão de 26/09/2018 – Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 06/SMS-PSF/2003, cujo objeto é a implantação e a manutenção do Programa Saúde da Família no Distrito de Saúde de Jardim Ângela, está sendo executado conforme o pactuado, principalmente quanto à aplicação dos recursos destinados a investimentos |

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. VOLUNTÁRIO. SMS. Implantação e manutenção do Programa Saúde da Família. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. A regra geral é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um lapso temporal. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 4º, art. 5º e art. 8º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. EXTINTO. Votação por maioria.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário, visto que foram atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80, e em reconhecer a consumação prescricional do feito.

**ACORDAM**, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em negar provimento ao apelo, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado, bem como em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, parcialmente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, mas, quanto ao mérito, deu parcial provimento ao apelo apenas para retificação do valor relativo às despesas administrativas superiores aos 3% do valor de repasse pactuado pelas partes, ressalvada a prescrição já reconhecida.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como aos demais interessados no feito, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:56:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 07/05/2024 15:36:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo